



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

XLI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

EDITAL

A Presidente do Tribunal e da Comissão do XLI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Desembargadora Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, comunica a decisão em face da impugnação ao Edital apresentada pela seguinte candidata:

CANDIDATA: CAROLINA MASOTTI MONTEIRO – inscrição 3079

Alega a impugnante que consta no Edital o cronograma previsto para aplicação das provas e publicações e, segundo este cronograma, verificou-se que a segunda e a terceira etapa ocorrerão respectivamente no dia 02/07/2016 e 03/07/2016, sábado e domingo.

Ocorre que professa a religião adventista, juntando certidão de batismo, religião esta que, assim como os judeus, consideram o pôr-do-sol de sexta ao pôr-do-sol de sábado dia de guarda.

Que trata-se da fé criacionista de que Deus fez o mundo em seis dias e no sétimo ele descansou. O sábado é o memorial da criação, dia santo em que se deve voltar para os assuntos espirituais. Trata-se do quarto mandamento da lei de Deus, dada por ele a Moisés para transmitir ao povo judeu.

Ante o exposto, impugna o Edital para requerer a realização da segunda fase, na hipótese de eventual aprovação na primeira etapa, após o pôr do sol do dia 02/07/2016, a partir das 18 horas.

Para tanto, um dos fundamentos jurídicos encontra-se no artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que preceitua que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência, religião e esse inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Cita, ainda, o artigo 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, também chamada de Constituição cidadã, o artigo 1º e 3º, 5º e 6º do mesmo diploma, a fim de respaldar sua pretensão.

Conclui que, sendo o direito à liberdade de crença um direito fundamental e, portanto, universal, imprescritível, inalienável, inviolável e efetivo, cabe ao Poder Público efetivar tais direitos ou garantir que sejam respeitados.

Que, em consonância com o entendimento citado é que foi editada a Lei Estadual 12.142, editada pelo Estado de São Paulo, em 08 de dezembro de 2005, que preceitua, em seu artigo 1º e parágrafo 1º que as provas de concurso público ou processo seletivo para provimento de cargos públicos e os exames vestibulares das universidades públicas e privadas serão realizados no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre às 8:00 horas e às 18:00 horas, e que, quando inviável a promoção de certames em conformidade com o caput, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir ao candidato que alegar motivo de crença religiosa a possibilidade de fazê-lo após as 18 horas.

Assim, conclui que o acerto da regra acima é tal que deveria ser estendida ao âmbito nacional, de modo a garantir a igualdade de tratamento em todos os Estados.

Que dada a importância deste dia para os que professam essa crença, é dever do poder público e de toda a sociedade garantir que esta não seja violada. De todo modo, no desacerto de haver concurso público nesse dia, cabe ao Estado assegurar ao candidato meios alternativos para realização da prova, sob pena de trágico prejuízo ao seu futuro profissional e inadmissível afronta às suas convicções religiosas.

Assim, impugna o edital no que tange ao cronograma de realização da segunda fase, e requer-se a realização desta, na hipótese de ser aprovada na primeira etapa, após o por do sol do dia 02/07/2016, a partir das 18 horas, com ingresso nas dependências do local no horário designado juntamente com os demais candidatos e confinamento até o horário em que se dará início à realização da prova.

Cabe destacar, inicialmente, que os Concursos Públicos para ingresso na Carreira da Magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário Nacional são regidos pela Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução nº 118, de 03 de agosto de 2010.

Referida Resolução foi instituída pelo Conselho Nacional de Justiça a fim de regulamentar e uniformizar o procedimento e critérios relacionados ao concurso de ingresso na carreira da Magistratura do Poder Judiciário Nacional, seja na Justiça Comum, Trabalhista ou Federal, os quais serão obrigados a cumpri-la no caso de abertura de Concursos Públicos para a Magistratura.

Assim, este Regional cumpre todas as regras estabelecidas na citada Resolução, a qual não abarca, em momento algum, a questão de candidato, que por motivo de crença religiosa, possa realizar provas em dias diferenciados dos demais candidatos, ou em horário diferenciado.

Temos que, o fato da guarda de sábado pelo impugnante é uma questão de fé, uma opção pessoal, adotado no âmago de sua consciência, superando a simples questão de crença e obediência a dogma de uma determinada religião, mas oriundo do relacionamento íntimo dela com Deus.

Em que pese todo o respeito devido à Impugnante que reflete a sua opção pessoal pelo caminho da fé, impõe salientar que os horários e condições fixados no Edital do XLI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto obedecem a uma regra geral, ditada dentro da mais absoluta legalidade, e o que é mais grave, abrange uma coletividade de mais de 6.000 (seis mil) candidatos inscritos.

Ainda que, se invoquem os dispositivos constitucionais relativos à garantia da liberdade religiosa, não se pode olvidar o disposto no “caput” do artigo 5º da Carta Magna, que trata exatamente do princípio da isonomia, direito fundamental que poderá ser violado quanto aos demais candidatos, caso acolhida a pretensão.

Releva registrar que o Edital dita as regras básicas para a realização do Concurso, as quais não podem ser modificadas diante dos interesses individuais.

Reza no item 12.15 do Edital que não serão aplicadas provas em local, data ou horário diferentes dos predeterminados em Edital ou comunicado.

Sobretudo, o Edital é a Lei do Concurso e o requerente para se inscrever deverá ter pleno conhecimento das regras editalícias comum a todos os candidatos.

Além do mais, a realização das provas em finais de semana, encontra amparo no artigo 52 da Resolução número 75 do C. Conselho Nacional de Justiça que reza o seguinte:

“As provas escritas da segunda etapa do concurso realizar-se-ão em dias distintos, preferencialmente nos finais de semana”.

Não obstante, a realização das provas em horários diferenciados fere os princípios da legalidade e da impessoalidade.

Cumprido ressaltar, ainda, que o provimento de cargos públicos, não podem estar adstritos às crenças dos candidatos, de modo a possibilitar-lhes a realização dos concursos, inclusive para Juiz do Trabalho Substituto, segundo os preceitos de sua religião.

Por fim, há dia e horário acordado contratualmente para uso das dependências da Universidade onde as provas serão realizadas, sendo que, a prova objetiva seletiva, 1ª Etapa, será realizada em 10 de abril de 2016 (domingo); a primeira prova escrita discursiva, 2ª Etapa, será realizada em 02 de julho de 2016 (sábado) e a segunda prova escrita, 2ª Etapa, Sentença, será

realizada em 03 de julho de 2016 (domingo), conforme calendário das provas constante no anexo XI do Edital, circunstância que também inviabiliza a designação de servidores para acompanhar a Impugnante para fazer a prova em dia ou horário diferenciado dos outros candidatos.

Diante do exposto, conheço da impugnação e, no mérito, decido pelo não acolhimento.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2016.

Silvia Regina Pondé Galvão Devonald
Desembargadora Presidente do Tribunal e da Comissão do Concurso